



Leitura em Plenário
Na **5ª SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 01/03/2021

INDICAÇÃO Nº 195/2021

Solicita a realização de limpeza do lote particular localizado na Rua Antônio Joaquim de Moraes, número 603, no Bairro Cambará

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito seus bons ofícios, junto ao setor competente, visando a realização de limpeza do lote particular localizado na Rua Antônio Joaquim de Moraes, número 603, no Bairro Cambará.

JUSTIFICATIVA:

O mato que toma conta do terreno está facilitando a proliferação de insetos e outros animais nocivos à saúde, principalmente muitas aranhas, sendo aplicável, no entendimento deste Vereador, o disposto no art. 7º da Lei Municipal 5.173/2021, que: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município.” (cópia anexa).**

“... Art. 7º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, após parecer da Vigilância Sanitária, fica o Município de São Roque autorizado a executar os serviços através do setor de obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.”

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,
24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 24/02/2021 - 17:15 2415/2021
/vtc



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.173

De 25 de janeiro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 005/2021 - E

De 15 de janeiro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.183 de 20/01/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos em área urbana, não edificados, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 cm (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º Aplicam-se os efeitos desta lei para terrenos que, embora edificados, mantenham construções desabitadas com acúmulo de lixo, entulho ou vegetação que ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo anterior, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º, será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

§1º A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita através do carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê.

§2º Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.173/2021

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por agente público;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e jornal local de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação.

Art. 4º A fiscalização será exercida por qualquer agente fiscal do município, que ficarão incumbidos de realizar as inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 5º Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, constarão obrigatoriamente:

I – local, data e hora da lavratura;

II – a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 6º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500 m² e multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500 m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º Será considerado reincidente o infrator que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno.

Art. 7º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, após parecer da Vigilância Sanitária, fica o Município de São Roque autorizado a executar os serviços através do setor de obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.173/2021

Parágrafo único. As despesas de ressarcimento referidas no “caput” não elidem a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação.

Art. 8º O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Tabela II do art. 11 da Lei nº 1.869, de 11 de outubro de 1990 e a 32ª linha da Tabela I da Lei nº 2.418 de 26 de novembro de 1997.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/01/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 25 de janeiro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 20/01/2021

/mgsm.-